



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/43 (CONTJOR-TV)

Participações contra a CMTV - dias 20, 22 e 23/07/18 – “Jornal das 8”, “CM Jornal” e “Jornal da 1” – Peças relativas à concentração motard de Faro - Imagens de nudez explícita.

**Lisboa
13 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/43 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a CMTV - dias 20, 22 e 23/07/18 – “Jornal das 8”, “CM Jornal” e “Jornal da 1” - Peças relativas à concentração motard de Faro - Imagens de nudez explícita.

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, nos dias 23 e 24 de julho de 2018, três participações contra a *CMTV* relativas a reportagens sobre a concentração anual de motards de Faro emitidas nos serviços noticiosos “Jornal das 8”, “CM Jornal” e “Jornal da 1”, considerando que foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.
2. Um dos participantes refere que «[n]uma peça relativa à concentração motard de Faro, o canal *CMTV* exibiu, no Jornal das 8 e em plena hora de jantar, imagens de nudez explícita». Testemunha ainda que «a uma hora em que as famílias estão a jantar há crianças, como a minha, que de repente tiveram de ver em destaque e grande plano imagens de senhoras (...) a tirar a roupa, exibindo sem grande pudor e em toda a sua glória as suas partes íntimas para quem quisesse ver».
3. Esta participação indica que os conteúdos terão sido emitidos a 20 de julho, ou seja, sexta-feira, no entanto, identifica o dia da semana como sendo domingo, o que corresponde ao dia 22 de julho. Deste modo, foram consideradas as edições do “Jornal das 8” das duas datas.
4. Outro dos participantes testemunha que «a *CMTV* mostrou no domingo passado [22 de julho] às 19h30 nudez total e parcial, nomeadamente um piercing num clítoris feminino». Inquire, nesta sequência se a ERC será a entidade adequada para atuar na sanção contra «tal ato criminoso contemplado pela lei portuguesa».
5. O terceiro participante veio referir que «durante o jornal de 23 de julho de 2018, às 14h15 na *CMTV*, (...) a jornalista entretanto indicou que iria passar a reportagem “os melhores momentos da concentração de motards em Faro”», na qual o participante indica que «começa por aparecer uma senhora a tapar o seu órgão feminino com a mão (mas que permitia ver o piercing no clítoris) e que depois seguimento a várias imagens de seios destapados e para finalizar uma imagem de uma senhora a despir a última peça de roupa que tinha no corpo e em que se vê

(encontrava-se de costas] a sua vulva». O participante diz-se «escandalizado» com «esta abertura total».

II. Análise e fundamentação

- 6.** Tomando em atenção as questões levantadas nas participações, verifica-se que aquelas se reconduzem aos limites da liberdade de programação, tendo em conta estarem em causa imagens cujo teor poderia ser desajustado ao horário de emissão, dada a suscetibilidade de prejudicarem o desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- 7.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
- 8.** Em termos de limites à liberdade de programação a observar pelos serviços de programas televisivos, atente-se no disposto na respetiva lei sectorial (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP¹), com particular interesse no presente caso o disposto no artigo 27.º, n.ºs 3, 4 e 8.
- 9.** De facto, vêm os participantes dar conta da exibição de conteúdos inseridos em peças jornalísticas relativos a espetáculos de *striptease* e concursos de “miss t-shirt molhada” emitidos em diversos horários em serviços noticiosos da *CMTV*, considerando-os inadequados e suscetíveis de serem assistidos por crianças.
- 10.** Estando desde logo afastado o disposto no n.º 3 da norma invocada, que proíbe a emissão de elementos de pornografia, considere-se as imagens denunciadas à luz do n.º 4 do mesmo artigo em conjugação com o n.º 8.
- 11.** O n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP determina que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 12.** Concomitantemente, e tratando-se de conteúdos jornalísticos, há que considerar o n.º 8 do mesmo artigo que dispõe: «Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando,

¹ Lei 27/2007, de 30 de julho, com a redação mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».

- 13.** Considerando este enquadramento foram visionadas e analisadas as imagens indicadas pelos participantes, detetando-se desde logo que os conteúdos em causa foram emitidos em horário protegido por lei da difusão de elementos que sejam «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes», isto é, ocorreram entre as 6 horas e as 22 horas e 30 minutos. Não foram difundidos avisos prévios acerca do teor das imagens contidas nas reportagens.
- 14.** O visionamento das peças noticiosas que se encontram descritas em anexo permitiu verificar que:
- Foram efetivamente mostradas imagens de espetáculos de *striptease*;
 - Estas imagens incluem nudez integral ou parcial em contexto de espetáculo em palco;
 - São mostradas cenas de nudez parcial em concursos de “miss t-shirt molhada”.
- 15.** Embora os participantes venham referir, de forma manifesta ou indireta, a nudez como a problemática subjacente à exibição das imagens que denunciam, importa desde já clarificar que a nudez não é, por si, um elemento que deva estar afastado das emissões televisivas, ou ser relegada apenas para horários tardios, numa diligente e excessiva higienização do espaço televisivo que exclua toda e qualquer nudez.
- 16.** No entanto, há que salientar a importância de atender aos contextos em que esta nudez surge na emissão, considerando também a probabilidade de menores poderem assistir. É que, embora a nudez, isto é, os aspetos anatómicos do corpo humano, seja apreendida pela generalidade dos menores, é a contextualização dessa nudez enquanto parte de um espetáculo que não será totalmente apreensível por idades inferiores, sendo passível de gerar naqueles telespectadores interpretações que podem ser prejudiciais ao seu desenvolvimento.
- 17.** Dito de outro modo, considera-se que não é a nudez em si que está em causa em imagens de espetáculos de *striptease* ou concursos de miss *t-shirt* molhada exibidas nos noticiários da *CMTV*. O que é exibido pela *CMTV* não é simples nudez, é conteúdos de cariz sexual e estes exigem um grau de maturidade superior por parte dos menores para a sua sadia compreensão.
- 18.** No caso das imagens exibidas pela *CMTV*, é certo que estas não se prolongaram no ecrã, não foram descritas nem enfatizadas nas reportagens. Consistem em excertos de espetáculos de exibição do corpo por parte de mulheres e têm em vista gerar curiosidade e desejo nas plateias, através das coreografias que executam com gradual despir das roupas.

19. Ao elaborar uma peça com os melhores momentos em imagens da concentração anual de motos de Faro, a *CMTV* optou por mostrar diversos excertos de espetáculos de *striptease* que permaneceram no ecrã durante vários segundos. Assistindo ao operador liberdade editorial para seleccionar os assuntos e imagens da atualidade informativa que entenda relevantes para o seu noticiário, não pode contudo olvidar que tal decisão não possa colidir com outros valores e limites ao exercício daquela liberdade.
20. Ao decidir mostrar as imagens que inclui na peça noticiosa emitida no “Jornal das 8” de 22 de julho e no “Jornal da 1” de 23 de julho, a *CMTV* deveria ter acautelado o visionamento pelos mais jovens de conteúdos cujo significado não estarão aptos a descodificar em toda a sua amplitude.
21. Não se poderá defender que estes conteúdos, tendo sido incluídos pelo operador em peças informativas, fossem indispensáveis para a compreensão da informação contida nas reportagens. Note-se que a LTSAP concede esta condição de exceção para a exibição de conteúdos que noutra contexto estariam condicionados na sua emissão, desde que “revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza” (cf. n.º 8, artigo 27.º da LTSAP). Ora, A *CMTV* não fez esta advertência, nem se comprova a importância jornalística da exibição profícua de imagens daquela natureza, conforme se assinalou.
22. Nesta aceção, considera-se que a *CMTV* deveria ter agido em conformidade com o disposto na LTSAP, prevenindo a ocorrência de dano, mesmo que este seja apenas eventual. Sublinhe-se que, deste modo, a advertência prévia aconselhada pela lei deixaria aos pais e educadores a possibilidade de decidir sobre se os menores que têm a cargo deveriam ou não assistir àquele tipo de conteúdos de cariz sexual.

III. Deliberação

Apreciadas as participações contra a *CMTV* relativas à exibição de imagens de espetáculos de *striptease* e “miss t-shirt molhada” no âmbito de reportagens acerca da concentração anual de motards de Faro, emitidas nos dias 22 e 23 de julho de 2018, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Considerar que a *CMTV* deveria ter alertado os telespectadores para o teor das imagens de cariz sexual que exibiria nas reportagens do “CM Jornal”, 19h29, e “Jornal das 8” de 22 de julho e no “Jornal da 1”, 14h15, de 23 de julho de 2018, sobre a concentração motard de Faro.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo